Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 269/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12210/2015
PROTOCOLO	**:** 1611377
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** R. C PLAC COMERCIO DE FORRO E DIVISÓRIAS LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R. C. PLAC COMÉRCIO DE FORRO E DIVISÓRIAS LTDA – EPP, para execução de serviços para colocação de divisórias e forro de PVC, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 15909/2015, peça 20).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15777/2015 (peça 21), opinando: "... *pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço...*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 30/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 81/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa R. C. PLAC COMÉRCIO DE FORRO E DIVISÓRIAS LTDA - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®